

**LEI Nº 841/2023**  
DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

**“DISPÕE SOBRE A  
SUBSTITUIÇÃO DO USO DE  
SACOLAS PLÁSTICAS POR  
SACOLAS ECOLÓGICAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º.** O uso de sacolas e sacos plástico deverá ser substituído pelo uso de sacolas ecológicas, nos termos desta Lei.

**Art. 2º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I. sacola plástica: embalagem flexível, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, constituída de um corpo tubular fechado em uma das extremidades e dotado de alça na outra, que é fornecida aos consumidores no ponto de venda de mercadorias ou produtos;

II. sacola ecológica: sacos ou sacolas confeccionadas em material oxi-biodegradável, ou a sacola do tipo retornável;

III. material oxi-biodegradável: todo material considerado como biodegradável, e materiais que apresentam degradação inicial por oxidação devido à luz e ao calor, e degradação posterior por ação por microrganismos e cujos resíduos finais são menos prejudiciais ao meio ambiente;

IV. sacola do tipo retornável ou reutilizável: sacola plástica projetada para desempenhar um número mínimo de viagens ou rotações dentro de seu ciclo de vida e ser reutilizada em sua forma original para o mesmo fim para o qual foi concebida;

V. sacola biodegradável: embalagem capaz de ser inteiramente degradada por meio da ação biológica de microrganismos através de técnicas reconhecidas no mercado capaz de, ao final e se incorporar no solo sem gerar impacto ambiental negativo;

VI. comerciante: pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor, que oferta sacolas de plástico e/ou sacos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor a título oneroso ou gratuito, independentemente da técnica de venda, inclusive para consumo imediato, a distância ou por comércio eletrônico;

VII. distribuidor: pessoa natural ou jurídica, distinta do fabricante de embalagens, do importador de embalagens, do fabricante de produtos e do importador de produtos, que oferta sacolas de plástico e/ou produtos acondicionados em embalagens plásticas a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive a distância ou por comércio eletrônico;

VIII. economia circular: modelo de transformação econômica que visa estimular o uso sustentável dos recursos naturais e eliminar a geração de resíduos e poluição desde o design do produto até a sua comercialização, e após o uso pelo consumidor, por meio do retorno do produto e dos materiais utilizados a cadeias produtivas, para novos ciclos de vida;

IX. reuso: operação pela qual o produto ou a embalagem retorna a um sistema de reuso para ser recarregado ou reutilizado sucessivamente para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido;

**Art. 3º** São objetivos desta Lei:

I. evitar a geração de resíduos de sacolas ou sacos plásticos de uso único produzidos com material que não seja oxibiodegradável no Município de Salgado/SE;

II. prevenir e reduzir o impacto da poluição por resíduos de sacos ou sacolas plásticas de uso único através da sua substituição pelos comerciantes e distribuidores por sacolas ecológicas, biodegradável ou do tiporetornável;

III. promover a transição para uma economia circular com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado interno;

IV. encorajar toda a população a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços através dos sacos e sacolas plásticas, contribuindo assim para a transição para uma economia circular sustentável;

V. estimular o desenvolvimento dos fabricantes na elaboração de sacos e sacolas de plástico, para a criação de produtos efetivos e regenerativos para o meio ambiente, possibilitando a transição para uma economia circular.

VI. Outras, definidas por decreto regulamentar.

**Art. 4º.** Sem prejuízo do disposto no art. 6º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos plásticos deverão observar os seguintes princípios de economia circular:

I. eliminação progressiva de sacos ou sacolas plásticas de uso único;

II. otimização do ciclo de vida sacos ou sacolas plásticas que possuam componentes de plásticos, mediante reuso, retorno, ou reciclagem;

III. estímulo à internalização de externalidades negativas na concepção de sacos e sacolas plásticas fabricadas com polímeros plásticos, visando o fim da circularidade do material;

IV. inovação de materiais e modelos de negócio para garantir a efetiva circularidade dos sacos e sacolas plásticas, com vistas a eliminar o descarte ambientalmente inadequado.

**Art. 5º.** A partir de 1º de janeiro de 2025, todas os sacos e sacolas plásticas colocadas no mercado deverão ser reutilizáveis, retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por sacos ou sacolas feitas a partir de materiais biodegradáveis ou de reuso, sem prejuízo da comprovação da implementação de sistemas de logística reversa de embalagens nos termos do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

§ 1º. A substituição de uso a que se refere esta Lei terá caráter facultativo pelo prazo do caput, passando a ter caráter obrigatório a partir de então.

§ 2º. Ato do Poder Executivo poderá dispor sobre incentivos às embalagens retornáveis e reutilizáveis.

**Art. 6º.** Ficam vedados, após o prazo definido nesta lei, a fabricação, a importação, a distribuição, o uso e a comercialização

em território do Município de Salgado de sacos ou sacolas plásticas de uso único, em atenção à prioridade da não geração de resíduos constante do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

**Art. 7º.** Os sacos e as sacolas plásticas para acondicionamento e transporte de materiais e mercadorias somente poderão ser fornecidas aos usuários finais caso sejam retornáveis ou reutilizáveis, nos termos desta Lei, ou caso constituídas de material biodegradável ou compostável.

**Art. 8º.** Os supermercados, hipermercados, atacadistas que também comercializem produtos no varejo ou afins, instalados no município de Salgado, ficam obrigados a entregar a mercadoria devidamente embalada em sacolas plásticas ecológicas em quantidade suficiente para garantir o seu transporte seguro pelo consumidor final.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos comerciais de que trata o caput ficam obrigados a afixar placas informativas, com dimensões visíveis e avistáveis a todos, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor, ou algo que o valha: “POUPE RECURSOS NATURAIS! USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS”.

**Art. 9º.** A inobservância ao disposto nesta Lei, acarretará ao infrator a penalidade de notificação e, persistindo no descumprimento o infrator estará sujeito às penas estabelecidas no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 ou outras que as substituam, aqui aplicadas por analogia pelo órgão municipal competente para esta fiscalização.

§ 1º. Na penalidade de notificação, será concedido prazo de trinta dias para que o infrator se ajuste ao previsto por esta Lei.

§ 2º. Fica vedada a queima de resíduos sólidos ou rejeitos oriundos de materiais constituídos de resinas plásticas a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 10.** O Poder Executivo, por meio de seu órgão competente, acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos privados e pelo Poder Público.

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participam na defesa da qualidade do meio, ambiente, podendo a realizar campanhas com os cidadãos e as instituições a respeito da substituição de que trata esta Lei.

**Art. 12.** A arrecadação das multas aplicadas por esta lei será destinada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e, em sua ausência ou impossibilidade, aos cofres do Município para destinação exclusiva em campanhas educativas e/ou ações voltadas ao Meio Ambiente.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Salgado/SE



**GIVANILDO DE SOUZA COSTA**  
Prefeito do Município de Salgado/SE

4 de outubro de 1927